



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 655

PROJETO DE LEI Nº 13.798

PROCESSO Nº 89.800

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JUNIOR**, o presente projeto de lei visa prever prioridade a pessoas com acromatose (albinismo) na realização de consultas dermatológicas e oftalmológicas.

A propositura encontra sua justificativa em sua folha inaugural.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame apresenta-se revestido da condição de legalidade, no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XXI-II), sendo competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, inc. I e art. 45), concernindo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva assegurar às pessoas com acromatose (albinismo) a prioridade em consultas médicas nas especialidades dermatológicas e oftalmológicas.

Dessa forma, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 24, inc. XII, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Posto isto, à União cabe editar normas gerais e portanto ao município predomina o interesse local pela proteção e





defesa da saúde como competência suplementar, legislando sobre assuntos de interesse local, descrita no artigo 30, I, da Carta Magna.

Para tanto, faz se necessário mencionar o Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre competência dos Entes, para legislar sobre saúde:

ADI CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). **COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF).** CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEBIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação con-





creta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3.A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4.Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), **bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF);** e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5.Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes





para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). (...) (STF - ADI: 6343, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 06/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2020). Grifo Nosso.

Também a esse propósito, trazemos a colação o entendimento do jurista Luís Roberto Barroso, que assevera:

“Competências legislativas privativas são aquelas que cada ente desempenha, com exclusão total dos demais, ao passo **que as competências legislativas concorrentes supõem a atuação simultânea e harmônica de entes estatais diversos**”.¹
Grifo nosso.

Ao tratar de competência suplementar do Município, o tema encontra alicerce em jurisprudência, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.086, de 12-11-2018, do Município de Jundiaí, de origem parlamentar, que 'exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio' – Alegado conflito entre o Poder Legislativo

¹BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. 2ª. Ed., Ed. Renovar, p. 185





local e a União Federal, em âmbito federal, o Poder Legislativo local e o Estado, na esfera estadual, e entre os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí, além de violação aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal – Inocorrência. 1 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. **Competência legislativa concorrente. Questão que envolve interesse local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Art. 24, IX e XII, da CF/88.** 2 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. 3 - Princípio da razoabilidade. Ato legislativo que apenas estabelece ação de política pública voltada à proteção da saúde da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da CF/88, sem condicionar a efetivação da matrícula escolar à apresentação da carteira ou comprovante de vacinação do aluno. 4 - Ação improcedente”. (TJ-SP - ADI: SP 215909-06.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 12/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2020). **Grifo Nosso.**

Dessa forma, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices do referido projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões





de Saúde, Assistência Social e Previdência; e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

